

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: LYSIO CUNHA

PROCESSO: 01006788/99 A.I. n°: 162802/B

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.392,50

MUNICÍPIO: Congonhas/MG

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 2.392,50

INFRAÇÃO COMETIDA: Por efetuar supressão de vegetação rasteira e algumas arbustivas, em uma área aproximada de 10 ha de campo, onde se calcula que seu rendimento lenhoso foi de 50 st. de lenha, já escoado, sem autorização junto ao órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 25, alínea I, n° de ordem 01, do anexo ao art. 25 da Lei 10.561/91.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que segundo o Laudo de Vistoria incluso, de autoria dos Srs. Moacir Barbosa e Luiz Antônio de Aguiar, “o impacto ambiental na área atingida foi insignificante e a mesma encontra-se em bom estágio de regeneração, não havendo necessidade de intervenção do proprietário para recuperação do local”;

- que, embora esse laudo informe que os danos foram insignificantes ao meio ambiente, nem por isso deixou de fazer o reparo ambiental;

- que já pagou ao IBAMA uma multa no valor de R\$ 1.796,00, razão pela qual é excessiva outra cobrança;

- junta aos autos Laudo de Vistoria e Projeto de Reparo Ambiental apresentado ao IBAMA.

Requer o cancelamento da multa imposta.

PARECER DO RELATOR

Segundo o Laudo Pericial do IEF, à fl. 11 dos autos, foi constatado o corte raso com destoca efetuado em uma área de 10,00,00 ha, sendo que 01,00,00 ha dessa área tratava-se de área de preservação permanente, localizada as margens de um rio. O Laudo de Vistoria e Projeto de Reparação Ambiental apresentados fazem menção apenas à área de preservação permanente desmatada pelo recorrente e são objetos de outro AI, nº 175864/D, de 22/07/99, cuja infração foi o desmate de uma gleba de vegetação ciliar rasteira à margem esquerda do Rio Maranhão, conforme esclarece o recorrente à fl. 23.

Assim, fica claro que o recorrente foi alvo de um segundo AI (lavrado pelo IBAMA) na mesma data (22/07/99) em que foi lavrado o AI referente a esses autos, após a constatação de intervenção em APP, e esse segundo AI lhe impôs novas sanções, como mais uma penalidade pecuniária (que o recorrente afirma já ter pago ao IBAMA) e a reparação ambiental (exigida nos casos de intervenção em APP).

Portanto, o fato do recorrente ter recuperado parte da área desmatada (recuperação esta aplicada como sanção em outro AI) não o desobriga de cumprir as sanções da outra infração disposta no AI 162802/B, relativo a este processo administrativo, uma vez que seria incoerente a isenção de uma sanção pelo cumprimento de outra sanção imposta à outra infração.

Deixo de aplicar o art. 96 do Decreto 44.844/08, que preceitua a retroatividade benéfica, às normas pertinentes, dos novos valores nele estabelecidos, uma vez que tais valores, referentes à mesma infração, são superiores aos aplicados com base na lei vigente à época da autuação (Lei 10.561/91).

Desse modo, opino pelo **indeferimento do recurso** e manutenção do valor da multa de R\$ 2.392,50.

Belo Horizonte,..... de de 2009.

Conselheiro do CA/IEF

Renata Olandim Reis – Estagiária de Direito